

materials imparting information concerning the other Contracting Party, in order that its people may form correct and reliable conceptions concerning the other Contracting Party.

#### Article 6

The Contracting Parties shall consult, when necessary, each other with a view to providing more detailed matters or preparing jointly additional agreements required for the execution of the present Agreement. Such additional agreements shall take the form of exchange of notes.

#### Article 7

The present Agreement shall enter into force on the date on which the Contracting Parties shall have notified each other that the domestic procedures for the entry into force of the present Agreement have been completed.

#### Article 8

The present Agreement shall remain in force for a period of five years and shall be automatically renewed for the same periods each; unless either Contracting Party notifies the other Contracting Party in writing of its intention to terminate the present Agreement at least six months prior to its expiry.

Notwithstanding the termination of the present Agreement in accordance with the above provision of this article, any programme of exchange, arrangement or project which has been concluded under it, but which has not been completed shall remain valid.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed the present Agreement.

Done at Lisbon on the 21st November 1990, in duplicate in the Portuguese, Korean and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation the English text shall prevail.

For the Government of the Republic of Portugal:

*José Manuel Durão Barroso.*

For the Government of the Republic of Korea:

### Decreto n.º 40/91

de 19 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Indústria e Energia entre a República

Portuguesa e a República de Cabo Verde, feito em Lisboa, a 26 de Outubro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral.*

Assinado em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE.

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, em conformidade com as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre os dois países, e no desejo de contribuírem para a realização de objectivos de interesse comum, estabelecem, pelo presente Acordo, os princípios pelos quais se regerá a cooperação na área da indústria e energia.

#### Artigo 1.º

##### Finalidade do Acordo

O presente Acordo estabelece o âmbito e as formas de cooperação entre o Ministério da Indústria e Energia, através do Gabinete de Estudos e Planeamento, a Direcção-Geral de Energia, a Direcção-Geral de Geologia e Minas, o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o Instituto Português da Qualidade, o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, entre outros, e o Instituto para a Cooperação Económica, pela Parte portuguesa, e o Ministério da Indústria e Energia e a Direcção-Geral da Cooperação Internacional, pela Parte cabo-verdiana, com vista ao aproveitamento das suas capacidades para a resolução dos problemas que se ponham na área da indústria e energia.

#### Artigo 2.º

##### Ações de cooperação

As acções de cooperação a empreender inserir-se-ão nos domínios a seguir referidos, sem prejuízo de outros que, no futuro, venham a ser acordados pelas Partes:

- Consultoria e apoio técnico, designadamente na elaboração de estudos técnicos e económicos, legislação, projectos de empreendimentos, execução de obras, engenharia financeira ou de outra índole, relacionados com os domínios em causa;
- Envio, em regime de permuta, de comunicações periódicas e não periódicas que interessem ao

- sector, bem como o fornecimento de documentação ou outro tipo de informação não confidencial;
- c) Apoio à organização de centros de documentação;
  - d) Frequência de cursos, seminários e sessões de informação técnica realizados em Portugal;
  - e) Realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional de quadros técnicos em Portugal, prevendo-se igualmente a possibilidade de realização de acções do mesmo tipo na República de Cabo Verde;
  - f) Assistência na elaboração de estudos e planos energéticos;
  - g) Assistência no domínio das energias renováveis e da utilização racional de energia;
  - h) Realização de estágios em Portugal, em entidades públicas ou privadas;
  - i) Promoção e apoio à cooperação entre empresas dos dois países;
  - j) Apoio na realização de estudos, visando a detecção de oportunidades de investimento e apoio metodológico na avaliação de projectos.

### Artigo 3.º

#### Troca de informações

As Partes comprometem-se a promover um intercâmbio de informações sobre reuniões nacionais e internacionais no domínio da indústria e energia em que participem as instituições que as representam, ressalvando as resguardadas pelo segredo de Estado.

### Artigo 4.º

#### Gestão do Acordo

1 — A gestão do presente Acordo competirá a uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde, podendo realizar-se reuniões extraordinárias em qualquer dos dois países quando as circunstâncias o justificarem.

2 — A comissão coordenadora poderá integrar um membro de cada uma das entidades referidas no artigo 1.º e, sempre que tal se justifique, será alargada a outras entidades dos Ministérios da Indústria e Energia empenhadas em acções de cooperação, competindo-lhe:

- a) Elaborar, com base em consultas mútuas de natureza técnica, programas anuais de cooperação e submetê-los à apreciação das entidades governamentais respectivas, até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua execução, tendo em vista a sua aprovação até 15 de Dezembro seguinte;
- b) Zelar pelo cumprimento dos programas aprovados e elaborar, até 31 de Janeiro de cada ano, um relatório sobre as actividades realizadas no ano anterior, com eventuais propostas para a melhoria da cooperação.

### Artigo 5.º

#### Disposições financeiras

1 — Serão suportados pelo Ministério da Indústria e Energia os apoios referentes às acções de formação

e aperfeiçoamento de quadros cabo-verdianos em Portugal, através da realização de estágios ou da frequência de cursos ou seminários, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados.

2 — Ao Instituto para a Cooperação Económica competirá:

- a) Suportar os encargos com a formação de quadros cabo-verdianos a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas nos moldes estabelecidos pela cooperação portuguesa;
- b) Participar nos custos das missões de curta duração a realizar na República de Cabo Verde, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, através do pagamento de viagens e ajudas de custo, segundo as tabelas em vigor para o funcionalismo público em Portugal.

3 — Para as acções a realizar na República de Cabo Verde serão da responsabilidade da Parte cabo-verdiana:

- a) A obtenção de meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- b) As autorizações para as deslocações no País, sempre que necessário;
- c) A garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- d) A assistência medicamentosa;
- e) O apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente a cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- f) A isenção de direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a efectuar;
- g) A colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.

4 — Cada uma das Partes suportará os encargos decorrentes da permuta de informação técnica.

5 — A execução de trabalhos especiais, tais como elaboração de estudos e projectos, acompanhamento de execução de obras, aquisição de equipamento, etc., será objecto de contrato para cada caso concreto.

6 — Ambas as Partes procurarão articular as acções de cooperação bilateral com os programas de natureza multilateral a que têm acesso, designadamente favorecendo a realização de iniciativas tripartidas a levar a cabo conjuntamente com organizações internacionais.

7 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação do presente Acordo e constantes dos programas anuais aprovados será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas do Ministério da Indústria e Energia, do Instituto para a Cooperação Económica e do Ministério da Indústria e Energia da República de Cabo Verde e demais verbas de âmbito bilateral ou multilateral que, para o efeito, forem consignadas.

### Artigo 6.º

#### Validade

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação do cumprimento das

formalidades exigidas, para o efeito, pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes, e será válido pelo período de um ano, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita a enviar à outra com uma antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do período então em curso.

Feito em Lisboa, em 26 de Outubro de 1990, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República de Cabo Verde:

*José Brito*, Ministro do Plano e da Cooperação.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 227/91

de 19 de Junho

O presente diploma tem como objectivo a adaptação da legislação portuguesa ao direito comunitário em vigor em matéria de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

O Decreto-Lei n.º 315/70, de 8 de Julho, que tem vindo a regular esta matéria, mostrava-se já insuficiente perante a Directiva n.º 77/94/CEE, do Conselho, que Portugal se obrigou a introduzir na sua ordem jurídica à data da adesão às Comunidades Europeias. Estando, contudo, iminente a revogação daquela directiva, julgou-se oportuno efectuar a adaptação legislativa necessária a partir da que viesse a substituí-la. O Conselho das Comunidades Europeias aprovou, em 3 de Maio de 1989, a Directiva n.º 89/398/CEE, que veio a ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, n.º 186, de 30 de Junho de 1989 (NUMDOC 389L398), e que agora se transpõe para o direito nacional.

O regime jurídico traçado neste decreto-lei apoia-se, frequentemente, noutros diplomas já em vigor. Para que não se ponham dúvidas quanto ao direito aplicável, refira-se que a rotulagem de géneros alimentícios de uso corrente está contemplada no Decreto-Lei n.º 89/84, de 23 de Março; quanto às contra-ordenações, seu processamento e aplicação, é regime supletivo o traçado nos artigos 52.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, devendo ainda ter-se em conta os Decretos-Leis n.ºs 433/82, de 27 de Outubro, e 356/89, de 17 de Outubro, relativamente ao ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.

O presente diploma prevê a emissão futura de outros actos normativos, que virão completar o regime agora estabelecido; na falta destes, aplicar-se-ão, transitoriamente, ou as normas contidas neste decreto-lei, ou a legislação geral, nomeadamente a relativa a aditivos alimentares, contida no Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regula o regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, tal como são definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º

2 — Lei especial estabelecerá as disposições específicas aplicáveis a cada um dos seguintes grupos de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial:

- a)* Preparados para lactentes;
- b)* Leites de transição e outros alimentos de complemento;
- c)* Alimentos para bebés;
- d)* Géneros alimentícios, com valor energético baixo ou reduzido, destinados ao controlo do peso;
- e)* Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos;
- f)* Alimentos pobres em sódio, incluindo os sais dietéticos hipossódicos ou assódicos;
- g)* Alimentos sem glúten;
- h)* Alimentos adaptados a esforços musculares intensos, sobretudo para os desportistas;
- i)* Alimentos destinados a pessoas que sofrem de perturbações do metabolismo dos glúcidos (diabéticos).

### Artigo 2.º

#### Definições e designações

1 — Para efeitos do presente diploma, entendem-se por géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial os produtos alimentares que, devido à sua composição ou a processos especiais de fabrico, se distinguem claramente dos géneros alimentícios de consumo corrente, são adequados ao objectivo nutricional pretendido e são comercializados com a indicação de que correspondem a esse objectivo.

2 — Considera-se alimentação especial a que corresponde às necessidades nutricionais das seguintes categorias de pessoas:

- a)* Aquelas cujo processo de assimilação ou cujo metabolismo se encontra perturbado;
- b)* As que se encontram em condições fisiológicas especiais e que, por esse facto, podem retirar particulares benefícios da ingestão controlada de certas substâncias contidas nos alimentos;
- c)* Lactentes ou crianças de tenra idade em bom estado de saúde.

3 — Os produtos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior podem ser qualificados como «dietéticos» ou «de regime».

4 — Por meio de despacho conjunto dos Ministros da Saúde, da Agricultura, Pescas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Natu-